



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº. : 10880.028678/91-53
RECURSO Nº. : 02.533
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
RECORRENTE : ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.420

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO e NATANAEL MARTINS.

PROCESSO Nº. : 10880.028678/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.420

RECURSO Nº. : 02.533
RECORRENTE : ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 35/41, da decisão prolatada às fls. 32/33, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 10.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1989, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10880.028680/91-03.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem no arbitramento do lucro, em decorrência da inexistência da escrituração comercial, bem como dos livros comerciais e fiscais.

Às fls. 35/41, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.968, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.392, em Sessão de 22 de agosto de 1995.

É o Relatório. *Paulina*

PROCESSO Nº. : 10880.028678/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.420

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA *AD HOC*

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), não obstante este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, em regra não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), de acordo com a orientação desta Casa, é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa contribuição naquele período.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando a cobrança da contribuição social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1995.

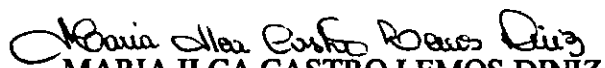

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PROCESSO Nº. : 10880.028678/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.420

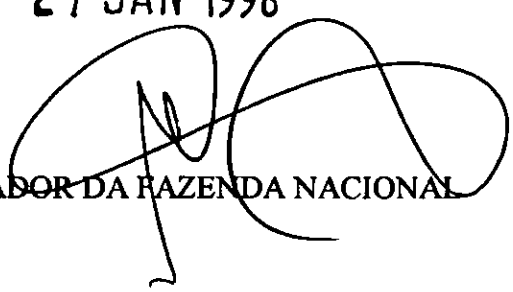
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 06 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL